

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/1/1999.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto Spinosa de Educação		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra o Parecer CES/CNE 396/97		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23033.000362/98-23		
PARECER Nº: CP 86/98	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 14/10/98

I – RELATÓRIO

O Instituto Spinosa de Educação e Cultura impetrou recurso contra a decisão contida no Parecer CES/CNE 396/97, referente ao processo 23033.011084/96-22, que apresentava projeto de autorização do curso de Letras.

Preliminar

O requerente invoca dispositivos da Constituição Federal, sugerindo que teria sido prejudicado em seus direitos, pois teria havido cerceamento de direito da iniciativa privada. Cabe portanto dar provimento ao recurso a fim de que seja verificado se foram prejudicados os direitos da instituição, conforme dispõe o art. 1º da Resolução CNE 3/97.

Mérito – eventual prejuízo de direitos

No entendimento da instituição, pelo art. 209 da Carta Magna a condição única *para a obtenção da autorização é o cumprimento das **normas gerais** da educação nacional* (negrito no original); entende o Instituto que *a autorização deve anteceder ao início do funcionamento e a avaliação deve ocorrer quando o serviço estiver funcionando* (fls. 04 do processo relativo ao recurso).

Nos termos do espírito da Lei 9.394/96, que regulamentou a matéria tratada na Constituição Federal, a avaliação de qualidade do ensino é um processo de ampla envergadura, aplicável desde os pleitos de autorização de funcionamento de cursos até os resultados do processo educacional.

Competindo ao Poder Público supervisionar o ensino oferecido à população a fim de assegurar padrões de qualidade satisfatórios, deve o Estado exercer tal competência mediante avaliação inicial, intermediária ou final, abrangendo desde os projetos de novos cursos que pretendam ser ministrados até o desempenho de alunos e instituições. Tal concepção quanto às atribuições do Estado, das quais o CNE é um de seus executores, integra o espírito da nova LDB e está manifesta na letra de vários de seus dispositivos; está também presente no espírito e na letra da Lei 9.131/95 que criou o CNE; foi regulamentada pelo Decreto 2.026, de 1996. No que se refere especificamente a projetos de novos cursos, a Portaria MEC nº 181/96,

aplicável ao caso em tela, prevê, exatamente, que os pedidos de criação destes sejam objeto de preliminar avaliação quanto à sua qualidade.

As demais argüições do Instituto, quanto à observância de princípios de *legalidade, impessoalidade e publicidade* na apreciação de seu pleito original, não se sustentam.

Mérito – qualidade do projeto e de sua apreciação

Em seu recurso, o Instituto argüi a qualidade de seu projeto original, apresenta novas informações e compromete-se *a cumprir, em tempo hábil, todas as exigências adicionais específicas para sanar as eventuais deficiências do seu Projeto de Curso que vierem a ser apontadas por quem de direito* (fls. 05). Ora, tendo sido o pleito apreciado em caráter final no âmbito da CES, pretende o requerente dar tardio cumprimento a formalidade prevista no processo original. Não procede esta pretensão. Nos termos do Regimento do CNE (art. 3º da Resolução CNE 3/97):

Art. 3º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os pedidos de recurso que importem em simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo original.

Consoante o regimento do CNE, deveria encerrar-se aqui a apreciação do recurso. Não caberia dar-lhe provimento no que respeita à análise de mérito.

No entanto, à vista da argüição de direitos prejudicados, a análise de mérito foi feita pelo Relator enquanto compulsava os diversos elementos do processo. Ademais, diante da argumentação do Instituto em seu recurso é de interesse examinar mais de perto o processo original, tendo em vista melhor aquilatar o acerto do juízo que foi formado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Letras e pela CES/CNE.

Em seu relatório original, assim sintetizou seu juízo a referida Comissão:

O projeto encaminhado pelo Instituto Spinosa de Educação e Cultura não configura uma identidade própria, por apresentar notável semelhança com o de número 5498/96, seja na concepção do curso, seja na formulação do plano curricular (sobretudo na descrição do ementário e carga horária), seja por fim – e mais grave – pelo corpo docente, absolutamente o mesmo. A diferença reside no fato de solicitar apenas duas habilitações, enquanto o outro, três. Além deste fato e das falhas apontadas no relatório, a comissão ressalta que não lhe parece um procedimento desejável propor a licenciatura curta como um primeiro ciclo terminal da plena, na atual fase dos estudos em Letras em nosso país.

Na apreciação do mérito registre-se, de pronto, a lamentável identidade observada entre o corpo docente proposto pelo Instituto Spinosa de Educação e Cultura e o de outro, de instituição diversa. Tal deplorável identidade em nada abona a credibilidade de ambas nem sugere preocupações com qualidade do ensino de uma ou de outra instituição.

Registre-se também que em seu projeto original o requerente propunha a oferta de licenciaturas curta e plena, embora a primeira tenha sido abolida pela nova LDB. Assim, o Instituto não atendeu ao que estabelecia a legislação vigente. De outra parte, registre-se que o processo iniciou-se a 30 de maio de 1995 e que naquela época não poderia o Instituto prever a abolição da licenciatura curta pela LDB de 1996. Poderia entretanto ter atualizado seu pleito, pois assim permitiu Portaria baixada pelo MEC tratando da matéria.

Anote-se ainda que em seu projeto original o Instituto, no item relativo a dedicação e regime de trabalho do corpo docente, não atendeu ao que dispunha a Portaria 181/96. Em seu recurso, o requerente apenas reiterou o que já havia informado anteriormente, no processo original: *É propósito da mantenedora, conseguir um apreciável contingente de professores em tempo parcial (integral no período de funcionamento do curso)* (fls. 06 do processo relativo ao recurso).

Registre-se ademais que no projeto original apresentado pelo Instituto, no item relativo à bibliografia para o curso pretendido, as referências bibliográficas eram inaceitáveis. Ao contrário de todas as normas consensual – e consuetudinariamente – aceitas, não havia indicação de data de edição para *qualquer uma* das obras citadas. Neste item, assim como nos anteriores, o requerente não atendeu ao que dispunha a Portaria 181/96.

Anote-se por fim que no projeto original, no item relativo a bibliotecas, o requerente apenas informou o que se segue: *A mantenedora se compromete a instalar a biblioteca da Faculdade em local próprio e adequado, com o acervo mínimo admitido para o funcionamento do curso* (fls. 25-26 do processo original). Tampouco neste item a instituição cumpriu o que determinava a Portaria 181/96.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que no recurso interposto pelo Instituto Spinosa de Educação e Cultura contra o Parecer CES/CNE 396/97, ao qual foi dado preliminar provimento diante da argüição de direitos prejudicados:

- a argüição de prejuízos aos direitos do requeente não procede;
- tampouco procedem os argumentos quanto à análise do projeto original, este eivado de vícios, não atendendo ao que dispunham as normas que vigiam na época em que foi apresentado,

Meu voto é contrário ao referido recurso.

Pode a instituição reapresentar seu projeto nos termos das normas vigentes.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

PROCESSO Nº: 23033.000362/98-23

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário, em 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente